

Desafios da politização da Justiça e a Antropologia do Direito

Guita Grin Debert

Universidade Estadual de Campinas

RESUMO: O artigo discute os desafios de uma antropologia do direito que tem como foco a sociedade do pesquisador e está voltada para a análise do sistema de justiça em sua relação com temas como a violência contra a mulher e contra o idoso. A partir da apresentação dos debates no interior das teorias jurídico-feministas, as seguintes questões são exploradas: (1) a relação entre universalismo e os diferentes particularismos; (2) a oposição entre judicialização das relações sociais e politização da justiça; (3) o caráter das formas de controle que marcam as sociedades ocidentais contemporâneas. Trata-se de apontar os limites e as falácias do conceito de cultura na compreensão de dilemas jurídico-políticos contemporâneos.

PALAVRAS-CHAVE: Violência contra a mulher, violência contra o idoso, teorias jurídico-feministas, judicialização de relações sociais, sistema de justiça.

Num artigo sobre o direito e o conhecimento local Geertz (1999:252) caracteriza a antropologia do direito como uma disciplina centauro. Em comentários por ele mesmo considerados impertinentes, alega que os debates nessa área são estáticos e reiteram incansavelmente as mesmas questões: a jurisprudência ocidental pode ser aplicada em contextos não-ocidentais? Como os africanos ou os esquimós concebem a justiça? Como disputas são resolvidas na Turquia ou no México? As regras e ordenamentos jurídicos restringem os comportamentos ou servem como justificativas legitimadoras de interesses específicos?

No Brasil, diferentes dimensões do sistema de justiça como a polícia e suas delegacias, as prisões, o Tribunal do Júri têm atraído um número cada vez maior de pesquisas em antropologia. Contudo, pode-se dizer, há certa resistência por parte dos pesquisadores na inclusão e identificação destes trabalhos com a área da antropologia do direito. Da mesma forma, os estudos clássicos, que consagraram essa área como um campo específico da reflexão antropológica, nem sempre servem de inspiração às pesquisas realizadas. A tendência dos pesquisadores, particularmente quando seus trabalhos têm também um foco nas minorias discriminadas é filiá-los em rubricas tidas como mais abrangentes como a antropologia política, estudos de gênero, raça e relações interétnicas.

O interesse deste artigo é refletir sobre os desafios envolvidos no tratamento do direito e do sistema de justiça quando os temas abordados envolvem a nossa própria sociedade. Procuo sugerir que a indignação possa ser um motivo central do entusiasmo que pesquisas sobre as diferentes instâncias do judiciário têm despertado entre nós e do interesse renovado pela antropologia do direito. Tomando como base as diferenças e os debates no interior do que tem sido chamado de a teoria feminista do direito busco dissolver a suposta homogeneidade das posições que têm recebido essa rubrica e, por fim, apresento um leque de questões que considero deveriam ser incorporadas na antropologia do direito, de forma a evitar identificações apressadas ou estranhamentos fáceis nos estudos que têm palco a sociedade brasileira.

Antropologia do Direito e Indignação

Para Geertz, no artigo citado, definir uma área ou uma subdisciplina é tentar resolver o problema do saber local de modo equivocado. A criação de uma subdisciplina só tem sentido quando estiver em jogo um saber novo que não se enquadra totalmente nos ramos já existentes das disciplinas. A

constituição de uma nova especialidade requer antes a definição de temas de pesquisa que se encontram no caminho entre duas áreas. Geertz sugere então uma abordagem mais **desagregante** da antropologia e do direito, uma abordagem que vá além do ataque que uma disciplina possa fazer a outra, posto que o interesse da antropologia do direito não pode ser o de **corrigir raciocínios jurídicos através de descobertas antropológicas**. Era exatamente isso, no entanto, que mais estimulava aqueles estudos empreendidos das várias instituições do sistema de justiça no país. A base inspiradora do meu trabalho nas delegacias da mulher, nas delegacias de proteção do idoso e nos Juizados Especiais Criminais, eram os livros de Mariza Corrêa (1981 e 1983), que mostraram, com muita precisão e maestria, como figuras jurídicas inusitadas são criadas de modo a dissolver a apregoada igualdade jurídica entre homens e mulheres como é o caso da “legítima defesa da honra”. Era importante demonstrar, com rigor, aos juristas e outros profissionais do direito como a ideia de imparcialidade era bombardeada, na prática, por procedimentos tidos como expressão da normalidade e frutos de pura isenção. Não seria pretensioso dizer que tivemos um sucesso relativo nessa direção. O estupro, depois de muitos debates encabeçados por feministas, que muitas vezes tomaram emprestado pesquisas de cunho antropológico, passou a ser tratado de outra forma no Código Penal Brasileiro e a legítima defesa da honra já não é um argumento aceito juridicamente, embora seja ainda utilizado nas teses da defesa nos tribunais. Eram esses os debates que empolgavam porque mostravam como análises cuidadosas podiam contribuir com um debate mais amplo, politizando questões que aparentemente eram expressões de pura neutralidade e imparcialidade.

Geertz (1999, p.253) propunha algo mais calmo e tranquilo, “um ir e vir hermenêutico entre os dois campos, olhando primeiramente em uma direção, depois na outra, a fim de formular as questões morais, políticas e intelectuais que são importantes para ambos”.

Para ele, a questão antropológica central é o lugar dos fatos nos julgamentos e essa relação entre os atos e autos do processo marcaram o trabalho de Mariza Corrêa. Contudo, Geertz tende a relativizar de maneira excessiva as questões: “a simplificação dos fatos, a sua redução às capacidades genéricas dos guardiões da lei, é, por si mesmo (...) um processo inevitável e necessário” (1999, p. 257). Como antropólogos, conhecemos muito bem a força das construções sociais, mas não se pode dizer que todas elas são equivalentes. Sabemos que a “base da cultura é a representação” e se tudo é representação isso não quer dizer que todas as representações se equivalem. Geertz obviamente não diz isso, não propõe essa equivalência. Mas falta no seu texto indignação, sentimento esse que me parece central para explicar o crescente interesse entre nós, por questões relacionadas com a antropologia do direito.

A “tranquilidade reflexiva” que para Geertz deveria orientar as pesquisas só é possível quando examinamos um mundo que nos diz respeito de modo distante, quando o antropólogo pesquisa lugares longínquos e exóticos e quer manter a todo custo esse exotismo.

Mostrar que há sensibilidades jurídicas distintas e que elas têm eficácia na resolução dos conflitos é sem dúvida uma contribuição fundamental da antropologia do direito. O que já não se sustenta é a visão da cultura, do saber local como totalidade homogeneizadora, coesa, fechada, determinística e sistemática, ideia que marcou o estudo das sociedades ditas primitivas, pensadas como igualitárias, nas quais não há lugar para poder e dominação. Como disse Sally Falk Moore (1989) no estudo sobre Kili-manjaro, na África evocar a tradição pode ser tanto uma forma de resistir ao governo como um modo de enganar o próprio irmão.

Antropologia Feminista, Poder e Imparcialidade

A percepção de que a lei é parte de um conjunto maior de instituições

voltadas para o controle, a disciplina, a normatização, não pode ser desconhecida ou minimizada. Principalmente com os trabalhos de Foucault, ficou evidente que o caráter das mudanças históricas que levam à criação de dispositivos específicos de poder deve ser integrado às análises quando o foco é no direito.

A ausência dessa dimensão histórica era, certamente, responsável pelo interesse e pela opção dos pesquisadores de colocar as questões abordadas como tributárias da área da antropologia urbana, da antropologia política ou da antropologia feminista. Com isso não quero dizer que se abandona a dimensão do debate de questões jurídicas. As teorias feministas já partem da crítica à pretensa neutralidade do direito como um processo imparcial e universal de tomadas de decisões do ponto de vista do sexo e daí a incapacidade do mundo da justiça de responder adequadamente à condição feminina. Esse era também o ponto de partida do estudo que empreendi sobre as idades. Interessava contemplar a maneira pela qual a classificação etária dos indivíduos desfaz, na prática, a pretensa igualdade e a imparcialidade dos procedimentos e das decisões tomadas.

Vale a pena realçar que se filiar à antropologia feminista não é supor um consenso entre as várias teorias envolvidas. Num texto, que sempre vale a pena citar, Roger Raupp Rios (2002) mostra com muita precisão que poderíamos dividir essas teorias que compõem a *feminist legal theory* em quatro grandes correntes que incidem em argumentações muito distintas no campo jurídico: feminismo liberal, feminismo culturalista, feminismo radical e feminismo pós-moderno.

As **feministas liberais** defendem a igualdade de tratamento e tendem a ver qualquer diferença no tratamento de homens e mulheres como uma manifestação da ideologia de superioridade masculina. No campo jurídico advogam, por exemplo, a identificação da gravidez como qualquer outra condição física que inabilite os homens ao trabalho. Desse ponto

de vista uma delegacia da mulher ou do idoso seria uma aberração, uma forma de inferiorização da mulher. A crítica a essa postura considera que nela o modelo masculino é elevado a norma universal, em face da qual a igualdade é apregoada e a qual as mulheres devem se conformar.

O **feminismo culturalista** teria como referência especialmente a obra de Carol Gilligan (1982), que estabelece diferenças fundamentais entre homens e mulheres, daí a ideia de **uma voz diferente**, título do livro que ficou famoso, no que também é conhecido como o feminismo relacional. O pressuposto desta concepção é que o processo de desenvolvimento moral é distinto para homens e mulheres. Os homens ao se depararem com conflitos morais fazem referência às ideias de justiça e formulam raciocínios lógicos, baseados em direitos individuais abstratos; as mulheres, no entanto, são mais inclinadas a uma ética do cuidado, estão preocupadas com a preservação dos relacionamentos e preferem soluções contextuais e personalizadas. Dado esse processo de desenvolvimento diferencial, as mulheres teriam maior capacidade de solucionar problema, posto que a ênfase é por elas colocada no cuidado do outro. A abertura, a simpatia, a paciência e o amor marcariam sua atitude na tomada de decisões. Trata-se assim da afirmação e defesa de uma espécie de contracultura centrada na realidade das mulheres. Do ponto de vista jurídico a igualdade de tratamento dessas duas realidades diversas só seria possível por meio de medidas diferenciadas, por isso propõe-se uma aplicação assimétrica do princípio de igualdade, centrada na condição feminina, diferenciada da masculina. O famoso caso da loja Sears e as veleidades do processo contra ela desencadeado por uma associação feminista é muito bem tratado no livro de Antônio Flávio Pierucci, que tem o título sugestivo de “As Ciladas da Diferença”.

O **feminismo radical** considera que tanto o feminismo liberal como o culturalista acabam por aceitar de modo acrítico a supremacia masculina na medida em que reafirmam o *status quo* jurídico e se limitam a propor

medidas de combate à discriminação, resultante da dominação masculina. O feminismo radical para combater juridicamente o machismo volta a sua atenção para manifestações concretas dessa dominação como o estupro, o aborto, os direitos de gays e lésbicas, o tráfico de mulheres e o assédio sexual e salientam as inconsistências da neutralidade associada às estratégias antidiferenciadoras e a situação de desvantagens das mulheres decorrentes dessa dominação masculina. Propõe então a revisão de diversos institutos jurídicos como a centralidade das provas e testemunhos.

Por fim, o **feminismo pós-moderno** faz a crítica radical às posturas essencialistas e universalistas presentes nos demais feminismos. Do ponto de vista pós-moderno, não há uma experiência feminina monolítica. É preciso salientar a diversidade social, econômica, racial, étnica, religiosa e etária. A utilização do direito seria pragmática, sem se comprometer com a formulação de uma teoria jurídica sistematizadora dos diversos institutos jurídicos. A preocupação é antes com a construção de respostas à discriminação sexual a partir das desvantagens estruturais experimentadas pelas mulheres em situações e posições distintas.

Essas quatro vertentes, que poderiam ser desdobrados em outros modelos, são suficientes para mostrar que as teorias feministas constituem um campo de debates acirrados por questões candentes, em que a discussão teórica é acompanhada de propostas de práticas sociais que podem ter eficácia promovendo mudanças que impõem novas caracterizações das próprias instituições e agências do sistema de justiça estudadas.

O meu primeiro trabalho com as delegacias da mulher foi em 1986. Em 1999, quando fui novamente pesquisar essas delegacias a situação já era outra em consequência da lei 9.099, que levou à criação dos Juizados Especiais Criminais, mudando o quadro da atuação e da dinâmica das delegacias nos atendimentos. Agora com a Lei Maria da Penha a situação já é diferente. Essas mudanças foram resultados de reivindicações

dos movimentos feministas que estavam afinados com as conclusões das etnografias feitas nas diferentes instâncias do sistema: nas delegacias de polícia, no Tribunal do Júri, nos Juizados Especiais Criminais.

É preciso enfatizar essa retro alimentação energizante entre pesquisa, movimento social e reivindicações políticas específicas que dá novos formatos à pesquisa etnográfica. A velocidade das mudanças exige que se reveja não apenas a noção de cultura e de saber local, mas também o próprio caráter do trabalho de campo, a centralidade do presente etnográfico e o fazer antropológico como a interpretação do ponto de vista nativo, pois se trata de um mundo em ebulição.

A necessidade de energizar a antropologia foi um dos temas abordados por Laura Nader, no artigo *Up the Anthropologist - Perspectives Gained from Studying Up*, publicado em 1969, numa coletânea organizada por Dell Hymes, intitulada *Reinventing Anthropology*, portanto, muito antes do conjunto de propostas de revisão do fazer antropológico caracterizado como o pós-modernismo na antropologia. Nesse artigo, a autora faz um apelo aos antropólogos norte-americanos para que eles se voltem ao estudo de sua própria sociedade, especialmente para a compreensão de como o poder e a responsabilidade são exercidos nos EUA. Três razões são alegadas pela autora para justificar a importância desse novo programa de pesquisas: a antropologia estaria “cientificamente adequada” para tal empreendimento; tratar-se-ia de um empreendimento que tem “relevância democrática”; e, o programa teria um “efeito energizador” da disciplina.

A antropologia, de acordo com Nader, estaria especialmente qualificada para refletir sobre a forma como poder e responsabilidade são exercidos. Suas pesquisas sempre tiveram que ser ecléticas nos métodos utilizados, e sua abordagem do que está envolvido na compreensão da humanidade é ampla, posto que os antropólogos se especializaram na compreensão de culturas em contextos transculturais. Os antropólogos aprenderam,

ainda, a encontrar e analisar redes de poder, descrever costumes, valores e práticas sociais que não estão registrados em linguagem escrita. A leitura da quantidade avassaladora de material escrito que instituições poderosas produzem ajuda pouco na compreensão de como decisões são tomadas nos Tribunais, no Congresso ou em uma empresa, de como determinadas políticas são implementadas ou temas para pesquisa são definidos como prioritários e recebem financiamentos específicos. Para entender essas questões é preciso se debruçar sobre redes de relações, valores e práticas que dificilmente são identificadas no papel. Exigem antes o treino e a familiaridade com que o antropólogo trabalha com o princípio de reciprocidade e com a dimensão cultural quando analisa práticas que não podem ser explicadas como frutos de cálculos racionais.

A “relevância democrática” de tal programa de pesquisas, de acordo ainda com essa autora, estaria no fato de que o povo americano, e isso é também válido para nós, não conhece suas próprias leis e não sabe como funcionam as organizações burocráticas que usa. Não podemos deixar que o aprendizado de nossos direitos fique inteiramente a cargo da mídia. A antropologia está bem equipada metodologicamente para descrever um sistema que se conhece vagamente e que tem um peso fundamental no direcionamento da nossa vida.

Com a expressão “efeito energizador”, Nader procurava chamar a atenção para a importância da indignação como um motivo na definição dos temas da pesquisa antropológica. Lembrava que desde os primeiros estudos dos sistemas de parentesco e organização social – como em Morgan, por exemplo, que foi o primeiro presidente da Associação Americana de Antropologia – não esteve ausente a indignação com a forma pela qual os índios americanos eram tratados e expulsos de seus territórios. Entretanto, os jovens estudantes de antropologia não se voltam para pesquisas que provocam seus sentimentos de indignação. Sabemos que existem pro-

blemas fundamentais que afetam o futuro do Homo Sapiens, mas ainda estamos presos a uma agenda de pesquisas que depois dos anos 1950 deixou de provocar esse tipo de emoção.

No Brasil estamos preocupados em analisar o nosso próprio país e por isso é mais fácil aceitar esse tipo de desafio à pesquisa antropológica. O que acho mais importante e muito interessante é que esse efeito energizador, que certamente está presente na antropologia feminista, precisa ser mobilizado pela antropologia do direito, renovando questões e abordagens capazes de revigorar essa “disciplina centauro”, na expressão de Geertz.

Passo então a apresentar algumas das questões e dilemas que têm mobilizado os estudos que venho empreendendo.

Universalidade, Particularidade e Judicialização das Relações Sociais

Falar em sistema de justiça é tratar de conjuntos muito distintos de instituições e agências como a polícia, o ministério público, os tribunais. Os significados e os usos de cada uma delas pelos diferentes segmentos populacionais são muito variados. A polícia, por exemplo, é certamente a instância exposta com maior frequência pela mídia, e suas delegacias, os distritos policiais, são equipamentos amplamente utilizados pela população mais pobre para conhecer a lei e encontrar um respaldo legal para a resolução de conflitos. Essa visibilidade da polícia contrasta, por um lado, com a visão de que seus agentes agem de maneira arbitrária, são ineficazes no combate à violência e afeitos à corrupção e, por outro, com a posição de subalternidade que a instituição ocupa no sistema de justiça criminal, na medida em que a autonomia das práticas policiais é limitada não apenas pelo judiciário e pelo ministério público, mas também pelas próprias autoridades policiais por meio de suas corregedorias. É nesse contexto, dos dilemas enfrentados pela instituição policial, que as práticas nela de-

envolvidas, seus significados e usos devem ser entendidos. Da mesma forma, seria apressado identificar os avanços na justiça do trabalho com os procedimentos próprios da justiça cível ou criminal. Em suma, há uma diversidade muito grande dentro disso que tratamos como um sistema e áreas muito mais abertas à mudança do que outras em que as coisas parecem ter um caráter imutável. De todo modo, vale a pena lembrar a centralidade da crítica a esse sistema empreendida pelo feminismo brasileiro, essa crítica não ganhou tal proeminência em outros contextos nacionais.

As delegacias especiais de polícia colocam de imediato a questão da universalidade e da particularidade em relação à imparcialidade. Para alguns autores há uma contradição insolúvel entre as reivindicações de universalidade e a luta pelos direitos das minorias. Contudo, é importante reconhecer que essas reivindicações são partes de um conjunto de ações levadas a cabo por organizações governamentais e da sociedade civil empenhadas no combate à forma específica pelas qual a violência incide em grupos discriminados. Tendo suas práticas voltadas para segmentos populacionais específicos, o pressuposto que orienta a ação dessas organizações é que a universalidade dos direitos só pode ser conquistada se a luta pela democratização da sociedade contemplar a particularidade das formas de opressão que caracterizam as experiências de cada um dos diferentes grupos desprivilegiados. Esse movimento leva à criação de tipos diversos de delegacias de polícia que terão impactos distintos, a exemplo das delegacias da criança e do adolescente, do idoso e as de crimes de racismo. O dilema dos agentes em cada uma dessas instâncias é combinar a ética policial com a defesa dos interesses das minorias atendidas. Esse desafio cria arenas de conflitos éticos, que dificilmente poderiam ser solucionados com a defesa de uma perspectiva típica do feminismo liberal.

Além disso, o modo como se dá esses embates traz novas dimensões para a ideia de saber local, num mundo em que organizações internacionais são

ativas na garantia de direitos das minorias por elas contempladas e exigem que os governos nacionais cumpram esses direitos claramente expressos em planos de ação. Em julho de 2009, no Congresso da Associação Internacional de Gerontologia e Geriatria – que reúne médicos, paramédicos e cientistas sociais que trabalham e pesquisam questões relacionadas ao envelhecimento – a violência contra o idoso foi um dos temas centrais abordados nas pesquisas apresentadas. O interesse pelo tema era claramente um resultado da Assembleia das Nações Unidas realizada em Madrid em 2002, que transformou a violência contra o idoso em uma questão de direitos humanos. Planos de ação a serem adotados em diferentes países foram aprovados, bem como recursos foram alocados para pesquisas, cujos resultados são apresentados em eventos nacionais e internacionais.

As convenções e organismos internacionais contam com antropólogos em seus quadros de profissionais e os textos produzidos, depois de todas as recomendações aos governos, reiteram a afirmação de que as especificidades da cultura local devem ser respeitadas. O protagonismo dos movimentos sociais e das organizações internacionais exige a transformação da violência em crime, posto que é só a partir da criminalização e da tipificação das agressões contra idosos que a justiça pode entrar em ação e os acordos e os planos de ação internacionais podem ser implementados e avaliados.

É um movimento muito semelhante ao que levou a transformação da violência contra a mulher em direitos humanos. No caso da velhice a violência – tanto nos projetos de pesquisa como nas propostas de ação – passou a compreender cinco tipos de crimes: negligência, abuso financeiro, físico, psicológico, sexual.

Os conflitos entre particularidade e universalidade oferecem também um caráter específico ao que tem sido chamado de “judicialização das relações sociais”. Essa expressão busca contemplar a crescente invasão do direito na organização da vida social. Nas sociedades ocidentais con-

temporâneas, essa invasão do direito não se limita à esfera propriamente política, mas tem alcançado a regulação da sociabilidade e das práticas sociais em esferas tidas, tradicionalmente, como de natureza estritamente privada, como são os casos das relações de gênero e o tratamento dado às crianças pelos pais ou aos pais pelos filhos adultos.

Os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário compõem uma imagem das sociedades ocidentais contemporâneas como cada vez mais enredadas com a semântica jurídica, com seus procedimentos e com suas instituições.

Alguns analistas consideram essa expansão do direito e de suas instituições ameaçadora da cidadania e dissolvente da cultura cívica, na medida em que tende a substituir o ideal de uma democracia de cidadãos ativos por um ordenamento de juristas que, arrogando-se à condição de depositários da ideia do justo, acabam por usurpar a soberania popular. As delegacias especiais de polícia voltadas para a defesa de minorias são, no entanto, fruto de reivindicações de movimentos sociais e, por isso, poderiam ser vistas como expressão de um movimento inverso de politização da justiça. Indicariam antes um avanço da agenda igualitária, porque expressam uma intervenção da esfera política capaz de traduzir em direitos os interesses de grupos sujeitos ao estatuto da dependência pessoal. Por isso mesmo, a criação das delegacias especiais cria uma expectativa de que essas instituições, para além da sua atividade estritamente policial, abririam também um espaço pedagógico para o exercício do que são consideradas virtudes cívicas.

Dizer que as delegacias especiais são formas de politizar a justiça não quer dizer que elas não correm o risco de se transformar em instrumento de judicialização de relações sociais.

O funcionamento dessas instituições e os dilemas vividos por seus funcionários no desempenho de suas funções têm um papel ativo na cons-

trução de uma nova categoria de crimes – a “violência doméstica” –, que dá novos conteúdos à maneira como os dados sobre a violência urbana são tratados no contexto brasileiro. Essa nova categoria transforma concepções da criminologia, na medida em que vítimas e acusados passam a ser tratados como uma espécie de cidadãos falhos, porque são incapazes de exercer direitos civis que já foram conquistados. As causas envolvidas na produção dos crimes são vistas como de caráter moral ou resultados da incapacidade dos membros da família em assumir os diferentes papéis que devem ser desempenhados em cada uma das etapas do ciclo da vida familiar. A família passa a ser vista como um aliado fundamental das políticas voltadas para um segmento populacional que se considera formado por cidadãos malogrados ou potencialmente passíveis de malogro.

Estamos, assim, muito distantes da família patriarcal tal como esse modelo foi caracterizado no estudo sobre a família brasileira. Não se trata de um mundo privado impenetrável às instituições estatais e ao sistema de justiça. Estamos também muito distantes da família como o reino da proteção e da afetividade, o refúgio num mundo sem coração. A família é antes percebida pelos agentes das instituições analisadas como uma instância geradora de violência em que os deveres de cada um de seus membros, ao longo do ciclo da vida, precisam ser claramente definidos, cabendo às instituições da justiça criar mecanismos capazes de reforçar e estimular cada um deles no desempenho de seus respectivos papéis.

Uma ótica distinta da que caracterizava o papel da família em agendas anteriores está em jogo. No pós-guerra, Simon Biggs considerava que as ideologias e práticas do *Welfare State* tinham um conteúdo paternalista que impedia o questionamento da integridade da família como instância privilegiada para arcar com o cuidado de seus membros. Esse paternalismo é abalado nos anos 1970 pelos movimentos de denúncia da violência contra a criança e a mulher. Na agenda atual, os deveres e as obrigações

da família são definidos, e consta da nossa Constituição o dever de uma geração amparar as gerações mais velhas e as mais novas.

O que fica evidente é que instituições criadas para garantir direitos individuais, como são as delegacias da mulher, paradoxalmente, podem, na prática, redefinir seus objetivos como sendo apaziguar os conflitos na família. Enfim, este contexto pós-direitos sociais e as novas formas de opressão que a partir dele são geradas merece uma análise mais detida.

Os antropólogos já mostraram que a noção ocidental de poder é altamente restritiva quando se têm em vista outras sociedades. Contudo, é preciso também reconhecer a fragilidade dos paradigmas que têm orientado a nossa percepção das formas de poder e controle que caracterizam as sociedades ocidentais contemporâneas. Expressões como “sociedades pós-disciplinares”, “panóptico eletrônico”, “sociedade de risco” ou “justiça atuarial” são usadas para dar conta das mudanças que caracterizam as sociedades em que vivemos, em oposição aos autores que consideram que a mudança não foi assim tão radical, embora tenha havido uma complexificação das formas de controle.

O que certamente merece ser avaliado com cuidado, como sugere Nikolas Rose (2000), é o modo como o discurso contemporâneo sobre o controle do crime combina formas aparentemente incompatíveis na caracterização dos problemas abordados e nas formas de solucioná-los. Propostas enfatizando a necessidade dos indivíduos e das comunidades se tornarem mais responsáveis pela sua própria segurança coexistem com argumentos a respeito da tolerância zero. Reivindicações de pena de morte convivem com propostas que focalizam a relação entre agressor e vítima. O prisioneiro deve ser incapacitado ou deve ser ensinado de modo a aprender as habilidades necessárias à convivência social? O interesse pelas formas comunitárias de controle ganha cada vez mais importância com a proposta de multas e serviços comunitários e, ao mesmo tempo, há um crescimento da população encarcerada.

O aumento das formas de controle parece vir acompanhado do interesse dos Estados de abrirem mão de certas áreas que caracterizam o biopoder num convite ao cidadão, às organizações não governamentais e à família para assumir uma parceria e redistribuir obrigações.

Oferecer elementos capazes de dar conta do caráter dessas mudanças e de como elas afetam as formas do exercício do poder e a vida de cada um de nós é fazer um convite irrecusável para uma antropologia do direito. Uma antropologia sintonizada com aquela que nós aprendemos fazer analisando a nossa própria sociedade; uma antropologia que jamais dispensou a interlocução intensa com a Sociologia e a Ciência Política; uma antropologia que, certamente, não pode se fechar aos debates nas outras antropologias como a antropologia política ou a antropologia feminista.

Bibliografia

CORRÊA, M.

1983 *Morte em família: Representações jurídicas e papéis sexuais*. Rio de Janeiro: Graal.

1981 *Os crimes da paixão*. São Paulo: Editora Brasiliense.

DEBERT, G. G.

1997 A Antropologia e os Novos Desafios nos Estudos de Cultura e Política, in *Revista Política e Trabalho*, n. 13.

DEBERT, G. G. & BERALDO DE OLIVEIRA, M.

2007 Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a violência doméstica. *Cadernos Pagu*, 29.

DEBERT, G. G. E GREGORI F.

2002 As Delegacias Especiais de Polícia e o Projeto Gênero e Cidadania, in M. Corrêa (org.). *Gênero e Cidadania*, Campinas, PAGU – Núcleo de Estudos de Gênero, Coleção Encontros.

- 2008 Violência e Gênero: novas propostas, velhos dilemas, in *Revista Brasileira de Ciências Sociais* vol. 23, n. 66.
- DEBERT, G. G. E OLIVEIRA, A. M.
- 2007 “A Polícia e as Formas de Feminização da Violência contra o Idoso”, in *São Paulo em Perspectiva*, vol. 21:2.
- GEERTZ, C.
- 1999 O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa, in C. Geertz. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Editora Vozes.
- GILLIGAN, C.
- 1982 *Uma Voz Diferente*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.
- GREGORI, M. F.
- 2000 Os sentidos políticos do direto à diferença, in *Novos Estudos CEBRAP*, n. 57
- LINS DE BARROS, M. M.
- 1987 *Autoridade e Afeto. Filhos e netos na família brasileira*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- MOORE, S. F.
- 1989 “History and the redefinition of Custom on Kilimanjaro”, in J. Starr & J. F. Collier *History and Power in the Study of Law – New Directions in Legal Anthropology*, Ithaca, NY: Cornell University Press.
- NADER, L.
- 1969 Up the Anthropologist - Perspectives Gained from Studying Up, in Hymes, D. (Ed.). *Reinventing Anthropology*. New York: Vintage Books.
- PIERUCCI, A. F.
- 2000 *Ciladas da Diferença*. São Paulo: Editora 34.

RIFIOTIS, T.

2003 As Delegacias Especiais de Proteção à Mulher no Brasil e a 'judicialização' dos conflitos conjugais. *Anuário 2003. Direito e Globalização*. Rio de Janeiro: Atas do Seminário do GEDIM, Universidade Cândido Mendes.

RIOS, R. R.

2002 Por uma Perspectiva Feminista no Debate Jurídico, in *cadernos themis*, ano III, n. 3.

ROSE, N.

2000 Government and control. *British Journal of Criminology*, 40 (1).

WERNECK VIANNA, L. *et al*

1999 *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.

ABSTRACT: The article discusses the challenges faced by an anthropology of law that focuses on western modern societies and on the analysis of the justice system in its relation to issues such as violence against women and violence against the elderly. Building on the debates within the legal-feminist theories, the following subjects are explored: (1) the relationship between universalism and different forms of particularism, (2) the opposition between *judicialization* of social relations and the politicization of justice, (3) new forms of control that characterize contemporary societies. The author points out the limitations and fallacies of the concept of culture in the understanding of contemporary legal and political dilemmas.

KEYWORDS: Violence against women, violence against the elderly, legal feminist theories, judicialization of social relations, justice system.

Recebido em fevereiro de 2010. Aceito em abril de 2010.